

 Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI N.º ____/2004
Autor: DEPUTADO CARLOS BRITO		010/04

Autoriza a criação do Conselho Estadual Indígena do Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Conselho Estadual Indígena do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito privado, a qual se constitui sem fins lucrativos e sem vínculos políticos ou religiosos.

Parágrafo único. O órgão terá sua sede localizada na Capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Conselho será composto pelas sociedades indígenas do Estado de Mato Grosso: Apiaká, Arara, Aweti, Bakairi, Bororo, Chiquitano, Cinta Larga, Enawenê-Nawê, Guató, Irantxe, Juruna, Kaiapó, Kalapalo, Kamayurá, Karajá, Kayabi, Kuikuro, Munduruku, Myky, Nahukwá, Nambikwara, Panará, Paresi, Rikbátsa, Surui, Suyá, Tapirapé, Tapayuna, Terena, Trumáí, Txikão, Umutina, Xavante, Waurá, Yawalapiti e Zoró.

Art. 3º - O Conselho Indígena terá como finalidades e objetivos:

I – a defesa dos direitos e interesses das sociedades indígenas;

II – o fortalecimento da autonomia das sociedades indígenas de Mato Grosso;

III – respeitar e auxiliar na proteção judicial e extrajudicial dos interesses indígenas, bem como o meio ambiente, o índio como consumidor e o patrimônio artístico, estético, histórico paisagístico e cultural das sociedades indígenas;

IV – analisar solicitações de pesquisadores para realizar estudos com a finalidade de produzir dissertações de mestrado e teses de doutorado/pós doutorado, exigindo que os resultados sejam apresentados ao Conselho como forma de preservar a cultura das diversas sociedades indígenas;

V – analisar programas e projetos de organizações não-governamentais, acompanhando regularmente o andamento, emitindo parecer final sobre os resultados alcançados;

VI – debater e discutir a implantação de políticas públicas destinadas às sociedades indígenas;

VII – incentivar o resguardo do conhecimento das sociedades indígenas como forma de proteger o patrimônio contra a biopirataria, estabelecendo acordos com a comunidade científica e laboratórios farmacêuticos, visando oportunizar geração de royalties, quando o princípio ativo de material da flora e fauna forem isolados e deles advirem produtos comercializados interna e externamente;

VIII – estimular e apoiar a autonomia cultural, econômica e social das sociedades indígenas;

IX – estimular a valorização das tradições culturais das sociedades indígenas;

X – estimular ações nas áreas de saúde, educação, cultura, subsistência e desenvolvimento auto-sustentável das diversas comunidades indígenas;

XI – incentivar ações que promovam o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições culturais das sociedades indígenas.

Art. 4º - O patrimônio do Conselho Indígena do Estado de Mato Grosso, será constituído através de:

I – doações de bens e direitos de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

II – bens móveis e imóveis que vierem a adquirir;

III – bens de outras instituições ou fundações congêneres que venham a ser extintas e que lhe sejam atribuídas;

IV – recursos financeiros provenientes da venda de publicações, edições, filmes, vídeos e outros bens produzidos pelo Conselho Indígena de Mato Grosso;

V – dotação orçamentária que lhe for destinada pelo Poder Público;

VI – rendimentos financeiros.

§ 1º. No caso de extinguir-se o Conselho, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º- O Conselho Indígena poderá estabelecer convênios com entidades científicas, ecológicas, de ensino, pesquisa e assistência técnica com instituições públicas e privadas.

Art. 6º - Será criada diretoria do Conselho Indígena, que abrigará em sua composição membros das comunidades formadoras das sociedades indígenas do Estado de Mato Grosso, que participem das atividades da entidade;

Parágrafo único. Os órgãos do Conselho indígena, com sua estrutura administrativa e suas competências, reger-se-á na forma preceituada em seu estatuto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares
Cuiabá, 10 de agosto de 2004.

CARLOS BRITO
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Autor:

DEPUTADO CARLOS BRITO

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso congrega 38 etnias de povos indígenas, submetidos constitucionalmente à União e, por conseguinte, aos Estados e Municípios. Porém, inexistente em qualquer unidade da federação um órgão estadual que regule e regulamente a política voltada a esses povos.

O propósito desta indicação, de caráter inédito em todo o país, é estabelecer um Conselho Estadual que trate, exclusivamente, de assuntos de interesse dos índios que aqui vivem, respeitando a pluralidade e diversidade culturais que eles representam. Isto porque este governo tem se proposto a reconhecer a cidadania desses povos que, além de brasileiros, são mato-grossenses. Prova disso foi a transformação da Coordenação de Assuntos Indígenas em Superintendência de Política Indígena, ação que garantiu saltos significativos na forma como vinha sendo tratada a questão.

Com o respaldo de lideranças como Aritana Ywalapiti, Domingos Xavante e o kayapó Raoni, propomos o Conselho e a elaboração de projeto e estatuto junto aos verdadeiros interessados na discussão: os índios.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares
Cuiabá, 10 de agosto de 2004.

CARLOS BRITO
Deputado Estadual